

A DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS ...

(Conclusão da 1.ª pág.) mil cruzeiros) o alqueire. Após ligeiro exame, informada dos preços vigentes para as terras naquela região, resolveu a Assessoria desaconselhar o negócio, pois dado o vulto do mesmo devia-se esperar obter preço mais baixo. Ao mesmo tempo, considerando o interesse em se estabelecer um núcleo de colonização em Jaú, zona tradicionalmente cafeeira, onde a pequena propriedade policultora, bem orientada, passaria por rigoroso teste, providenciámos uma avaliação detalhada e cuidadosa dos imóveis. O laudo de avaliação, assinado pelo Eng. Agr. Inácio Fonsêca Filho, conclui por atribuir ao imóvel o valor de Cr\$ 130.000,00 por alqueire. Cerca de dois meses mais tarde recebemos nova oferta, desta vez a Cr\$ 100.000,00 o alqueire. As Indústrias São

Jorge davam opção, por esse preço, com prazo até 28 de setembro de 1961.

Dado o vulto do negócio proposto, apesar de já dispormos de avaliação de absoluta confiança que considerara a propriedade como valendo bem mais que o preço pedido, julgamos conveniente obter informações ainda mais detalhadas, e atrazamos qualquer decisão até quase o final daquele prazo.

A 26 de setembro tivemos informação, muito segura, de que os proprietários haviam conseguido grande melhora em sua situação financeira, e que de maneira nenhuma mantiriam a oferta, se perdessemos o prazo da opção.

Já possuindo todos os elementos para julgar o assunto,

a Assessoria sugeriu ao sr. Secretário da Agricultura a rápida desapropriação dos imóveis, nas bases da opção existente, dentro dos dois dias de prazo restantes. Aprovada a sugestão, foi a mesma levada ao Sr. Governador, que realmente procedeu à desapropriação, por decreto de 28 de setembro de 1961.

VALOR DAS TERRAS

Decretada a desapropriação, a Assessoria da Revisão Agrária foi imitada na posse dos imóveis, procedendo imediatamente à sua medição; ao mesmo tempo, iniciava-se o estudo da capacidade de uso dos solos e do plano de loteamento. Esses estudos levaram a um conhecimento mais preciso da

qualidade e porcentagem dos solos, podendo hoje afirmar que nas fazendas compradas existem:

Terras de boa topografia:
Roxas, de primeira 2.000 ha. — 66,7 %.

Arenosas, muito boas para culturas 450 ha. — 15,0%.

Terras mal conformadas, aproveitáveis para pastagens e matas:

Roxas 400 ha. — 13,3%.
Arenosas, fracas 150 ha. — 5,0%.

Como vemos, 81,7 % de terras ótimas para lavoura, 13,3 % de terras muito boas mas de má conformação, ótimas para pastagens, e apenas 5,3 % de terras realmente fracas, ainda aproveitáveis para reflorestamento.

As benfeitorias existentes,

avaliadas não em termos de conservação, mas pelo material que seria aproveitado, se demolidas, alcançaram o total de Cr\$ 18.000.000,00.

Atribuindo-se às terras arenosas fracas o valor de Cr\$ 8.000,00 o ha, e às boas o de Cr\$ 20.000,00 e deduzindo-se do preço total o valor das benfeitorias mais o dessas terras, temos para o alqueire de terra roxa, ótima, o preço médio de Cr\$ 92.400,00.

E' interessante notar que as terras roxas, de primeira qualidade, existentes na fazenda, representam 1 % do total de terras dessa espécie existentes no Estado de São Paulo.

Esse o preço realmente pago, num Município em que temos conhecimento de numerosos negócios na base de Cr\$ 200.000,00 o alqueire havendo mesmo, escrituras passadas em Jaú a Cr\$ 110.000,00".

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.774, DE 30 DE JANEIRO DE 1962

Introduz modificações na Lei n. 4.420, de 28 de novembro de 1957

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar em caráter definitivo a Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba.

Artigo 2.º — A Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba, compreenderá um Curso de Formação com a duração de 3 (três) anos e poderá ministrar um Curso de Especialização de Professores do Ensino Primário Rural, com a duração de 1 (um) ano.

§ 1.º — O Curso de Formação abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1 — Metodologia e Prática do Ensino;
- 2 — Psicologia Geral e Educacional;
- 3 — Anatomia e Fisiologia Humanas e Biologia Educacional;
- 4 — Sociologia Educacional e Rural;
- 5 — Higiene, Puericultura e Profilaxia Rural;
- 6 — História da Educação e do Ruralismo;
- 7 — Economia Rural;
- 8 — Português;
- 9 — Ciências Físicas e Naturais;
- 10 — Desenho Pedagógico;
- 11 — Matemática e Noções de Estatística;
- 12 — Educação Física, Recreação e Jogos;
- 13 — Música e Canto Orfeônico;
- 14 — Trabalhos Manuais e Economia Doméstica;
- 15 — Agricultura Geral e Especial;
- 16 — Zootecnia;
- 17 — Tecnologia Agrícola.

§ 2.º — O currículo do Curso de Especialização de Professores do Ensino Primário Rural será o previsto pelo artigo 13 do Decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959.

§ 3.º — A distribuição das disciplinas do currículo pelos anos do Curso de Formação, bem como a fixação do respectivo número de aulas semanais, far-se-ão por deliberação do corpo docente, no final de cada ano, para vigorar no ano imediato, e a referente ao Curso de Especialização obedecerá ao disposto no artigo 41 do Decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959.

Artigo 3.º — Na regência das disciplinas serão observadas as seguintes normas:

- a) — as disciplinas referidas nos itens 1 a 14 do § 1.º do artigo 2.º serão regidas por professores secundários titulares de cadeiras equivalentes às dos cursos secundários e normal ou por professores licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em que figure a referida disciplina, satisfeitas as exigências do artigo 11 desta lei;
- b) — a disciplina Higiene, Puericultura e Profilaxia Rural deverá ser regida por médico e, na falta deste, por professor secundário de Biologia Educacional ou por educadora sanitária;
- c) — a disciplina Zootecnia deverá ser ministrada por médico veterinário ou engenheiro-agrônomo e, na falta deles, por professor secundário ou primário, com Curso de Especialização Rural;
- d) — as disciplinas Agricultura Geral e Especial e Tecnologia Agrícola deverão ser regidas por engenheiro-agrônomo e, na falta deste, por professor secundário ou primário, com Curso de Especialização Rural.

Artigo 4.º — O ingresso no Curso de Formação dependerá da aprovação em exames vestibulares constantes de provas escritas de Português, Matemática e de provas nas quais o candidato revele interesse e disposição para o magistério na zona rural, em caráter eliminatório.

Parágrafo único — Só poderão candidatar-se aos exames vestibulares os portadores de certificado de conclusão de curso básico de nível médio e os de certificado de conclusão de curso de seminário religioso reconhecido, pelas respectivas autoridades, desde que constituído de um mínimo de 4 (quatro) anos de estudos regulares.

Artigo 5.º — Os exames vestibulares ao Curso de Especialização consistirão de provas escritas de Português, Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional, com base nos programas do Curso de Formação, além da verificação, através de prova vocacional, em caráter eliminatório, das condições reclamadas pela natureza do referido Curso.

Artigo 6.º — Aos que concluíram o Curso de Formação será conferido o diploma de Professor Primário com Especialização Rural e ao professor primário que concluir o Curso de Especialização um certificado atinente.

§ 1.º — O diploma previsto neste artigo assegurará ao candidato inscrito no Concurso de Ingresso ao Magistério (...vetado...) Típico Rural preferência (...vetado...) sobre os demais candidatos no provimento de escolas e classes localizadas na zona rural.

§ 2.º — O certificado previsto neste artigo assegurará ao portador as vantagens estipuladas no artigo 62 do Decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959.

Artigo 7.º — Para a prática e observação dos alunos da Escola Normal Rural será utilizado o Grupo Escolar Típico Rural, anexo à referida Escola, criada pela Lei n. 4.420, de 28 de novembro de 1957.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Os trabalhos escolares serão divididos em dois períodos, o juízo do diretor, de modo que haja uma parte prática com aulas no campo e nos laboratórios e outra, de aulas teóricas, em classe.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — As cadeiras da Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba, serão providas por concurso especial de títulos

e provas, conforme ato a ser baixado pela Secretaria da Educação, dentro do disposto no artigo 3.º desta lei.

Artigo 12 — A lei orçamentária do exercício em que se der o funcionamento, em caráter efetivo, da Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba, consignará dotações adequadas para o custeio das respectivas despesas, bem como de seu Grupo Escolar Típico Rural, anexo.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.693, DE 30 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre cancelamento de claros de lotação
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,
Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os claros de lotação abaixo mencionados:

de Giordano Arcari, Servical — QSE-PS-II, então classe "F", lotado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, demitido por decreto de 19 de setembro de 1959;

de José Martins da Silva, Servical — QSE-PS-II, então classe "B", lotado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, transferido para outra carreira por decreto de 20 de março de 1952;

de Amélia Magalhães de Almeida, Servical — QSE-PS-II, então classe "B", lotado no Departamento de Educação (Ensino Primário), falecido em 7 de setembro de 1950;

de Filomena Petreca Velasco, Servical — QSE-PS-II, então classe "B", lotado no Departamento de Educação (Ensino Primário), demitido por decreto de 14 de agosto de 1951.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.694, DE 30 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre extinção de cargos
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,
Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extintos os seguintes cargos dos estabelecimentos abaixo mencionados:

Diretor — QE-PS-I — então Padrão "T":
do Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, vago com a exoneração de Carolina Ribeiro, por decreto de 15 de abril de 1955;

da Escola Técnica "Getúlio Vargas", da Capital, vago com a aposentadoria de Alfredo de Barros Santos, por decreto de 25 de novembro de 1955;

Chefe de Serviço — QE-PS-I — então Padrão "U":
do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de Fabiano Rodrigues Lozano, por decreto de 10 de junho de 1953;

do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de Luiz Galhanone, por decreto de 25 de fevereiro de 1955;

do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de Luiz da Motta Mercier, por decreto de 29 de abril de 1955;

do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de Máximo de Moura Santos, por decreto de 25 de setembro de 1952;

do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de Andronico de Mello, por decreto de 18 de junho de 1955;

Referência "65", do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de Francisco Lopes de Azevedo, por ato de 30 de novembro de 1960;

Assistente — QSE-PS-I — então Padrão "J":
do Instituto de Educação "Ernesto Monte", de Bauru, vago com o falecimento de Agnelo Antonio Ribeiro Barbosa, ocorrido em 16 de janeiro de 1955;

do Departamento do Ensino Profissional, vago com a aposentadoria de Judith Castilho Alves de Souza, por decreto de 3 de dezembro de 1955;

Expedidor — QSE-PS-I — então Padrão "F":
do Departamento de Educação, vago com a aposentadoria de José Luiz de Mello, por decreto de 31 de maio de 1957;Auxiliar — QSE-PS-I — então Padrão "F":
do Departamento de Educação, vago com o falecimento de José Mota Mercier, ocorrido em 10 de agosto de 1955;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, substituto.